



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda	Nº 006/2020
---	--	--	-------------

AUTORIA: ANDRÉ LUIZ BAIER

DATA: 16 de abril de 2020

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ____DE____DE____.

“PROIBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PUBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ATENDAM A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam e da outas providencias, no Município de Nova Mamoré.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido após o lançamento da pedra fundamental de qualquer obra, realizar outro evento no local, a não ser inauguração conforme determina esta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Obra Pública: toda Construção, Reforma, Fabricação, Recuperação ou Ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

II – Obra Pública concluída: aquela em que os serviços destinados a população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III – Obra Pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

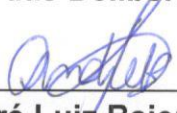
IV – Obra Pública que não atende ao fim a que destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda a seguintes especificações:

- a) Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- b) Disponibilidade de materiais de uso necessários a finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

Art. 3º. A vedação contida nesta Lei aplica-se também as entidades e instituições que recebam recursos públicos do Município para a realização de programas, obras, serviços, campanhas, etc.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 16 de abril de 2020.



André Luiz Baier
Vereador do PT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca disciplinar no âmbito do Município Inauguração de Obras sem estar apta para atender a coletividade.

Veja que a Lei inclui mecanismos legais para segurança do investimento dos recursos públicos dentro da Municipalidade.

Assim, apresento a presente proposição da lei, e também, possibilitar maior facilidade na fiscalização das Obras nesta Municipalidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, em 16 de abril de 2020.

André Luiz Baier
Vereador do PT